



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.488
(30/04/2018)

RECURSO ELEITORAL nº 43-09.2016.6.02.0002.

Recorrente: Coligação PRA FRENTE MACEIÓ (PSDB-PP-PR-PPS-PDT-PROS-DEM) e RUI SOARES PALMEIRA.

Advogados: Drs. RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY (OAB/AL nº 5.106) e outros.

Recorrido: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO.

Advogados: Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA (OAB/AL nº 4.693).

Recorrida: JANAÍNA HENRIQUES BRAGA.

Advogados: Dr.^a RAISA DA SILVA CARMO (OAB/AL nº 13.022).

Recorridos: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA e GALBA NOVAES DE CASTRO JÚNIOR.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

Eleições Municipais de 2016. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de Maceió.

– Ausência de prova da cessão de servidora pública estadual (Cargo em Comissão) para a campanha dos Investigados.

– Participação de Agentes Políticos em convenção partidária e atos de campanha eleitoral. Possibilidade. Autoridades filiadas a partidos integrantes da coligação que abrigou a candidatura dos Investigados. Inexistência da ilicitude.

– Ausência de provas que demonstres a cessão de material atinente à publicidade institucional do Governo do Estado Alagoas em prol da campanha eleitoral dos candidatos investigados. Mera coincidência de algumas imagens usadas nas aludidas publicidades. Mesma empresa que produziu o “banco de dados” de imagens. Falta de demonstração de uso da máquina administrativa em benefício de campanha eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

– Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção da Elegibilidade dos Recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, preservando a Elegibilidade dos Recorridos; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30 de abril de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto pela Coligação PRA FRENTE MACEIÓ (PSDB-PP-PR-PPS-PDT-PROS-DEM) e por RUI SOARES PALMEIRA em desfavor de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, GALBA NOVAES DE CASTRO JÚNIOR e JANAÍNA HENRIQUES BRAGA, em demanda atinente às Eleições Municipais de 2016, que foi julgada improcedente pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, sediado nesta Capital.

Segundo a Petição Inicial ajuizada pelos Recorrentes, o Estado de Alagoas, sob o comando do Governador RENAN FILHO, teria cedido servidores públicos estaduais para participarem da campanha eleitoral dos Investigados/Recorridos CÍCERO ALMEIDA e GALBA NOVAES, então candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no pleito eleitoral de 2016, nas eleições de Maceió.

Os Recorrentes afirmam que a propaganda eleitoral dos citados candidatos Investigados teria sido realizada nos mesmos moldes da publicidade institucional do Governo do Estado.

Enfatizam que a convenção partidária do PMDB, na manhã de 5 de agosto de 2016, em pleno horário de expediente, contou com a presença de diversos agentes estaduais: servidores efetivos, comissionados e secretários de Estado.

Afora isso, em ato configurador de desvio de finalidade, foram realizadas inaugurações de obras públicas do Governo do Estado na Capital alagoana com a participação do então pré-candidato CÍCERO ALMEIDA.

Para embasar a acusação, os Recorrentes guarneceram o feito com as seguintes provas:

a) fotos retiradas do Facebook da Investigada JANAÍNA BRAGA (que exerce cargo em comissão do Governo do Estado), que teria se dedicado exclusivamente à campanha de CÍCERO ALMEIDA. Ela teria participado, em horário de expediente, de uma entrevista do Programa do jornalista França Moura, na rádio Correio AM 1200; tudo com a anuência do Governador RENAN FILHO;

b) outras fotos do Facebook que demonstrariam a participação do Governador e de secretários de Estado na aludida convenção (fls. 32-33);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

c) o Sr. CÍCERO ALMEIDA teria usado, no seu programa eleitoral gratuito, peças publicitárias do Governo do Estado (fotos de fl. 5, 6, 34): 1) Ciclovia da Av. Fernandes Lima; 2) Duplicação da AL 101 Norte; 3) Obras e benfeitorias em grotas na cidade de Maceió;

d) mídia de fl. 35 (DVD-RW), contendo filmagens do horário eleitoral gratuito dos Investigados e da publicidade institucional do Governo do Estado;

e) Ata Notarial – conteúdo de Facebook e de postagens na Internet;

f) mídia de fl. 46 (DVD-R) – Outras filmagens do horário eleitoral gratuito dos Investigados e da publicidade institucional do Governo do Estado.

A Investigada/Recorrida JANAÍNA HENRIQUES BRAGA, em sede de contestação, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, segundo ela, após sua exoneração do cargo em comissão de Assessora Especial do Gabinete do Governador (em 24/8/2016, conforme decreto juntado ao feito) foi que ela teria passado a trabalhar voluntariamente na campanha dos Investigados CÍCERO ALMEIDA e GALBA NOVAES.

Ela realçou que nunca foi cedida pelo Governo do Estado para trabalhar em prol da campanha eleitoral dos Investigados, não tendo se engajado em horário de expediente. Ademais, ainda que isso tivesse ocorrido, ela tinha horário flexível de expediente.

A referida Recorrida juntou ao feito contrato de trabalho datado de 26/8/2016, referente a sua atuação na campanha dos Candidatos Investigados.

De seu turno, o Governador RENAN FILHO, em sua defesa, salientou que não houve cessão da servidora Investigada JANAÍNA HENRIQUES BRAGA para laborar na campanha de CÍCERO ALMEIDA e de GALBA NOVAES. Os atos por ela praticados seriam de mera manifestação política em redes sociais, na condição de cidadã.

Ainda consoante o Governador, ora Investigado/Recorrido, os Secretários de Estado participaram regularmente daquela convenção partidária do PMDB, porquanto eles não estariam sujeitos à jornada fixa de trabalho, por serem do Alto Escalão do Governo. E todos os que participaram do evento são filiados a partidos políticos integrantes da coligação que abrigou a candidatura dos candidatos investigados.

Consigna o Governador que as imagens e matérias do Governo do Estado (publicidade institucional) são de domínio público, alojadas na Internet.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

Solicitou a realização de perícia no material juntado na Petição Inicial para se averiguar se as mídias oficiais seriam as mesmas usadas na campanha eleitoral em tela.

A contestação do Governador RENAN FILHO realçou, também, não haver óbice algum para a sua participação bem como a de CÍCERO ALMEIDA e de GALBA NOVAES em eventos de inauguração de obras públicas, posto que os eventos se deram em data anterior ao período vedado pela legislação eleitoral.

O Governador RENAN FILHO ofertou documentos com postagens acerca dos sites oficiais em que se encontram alojadas na internet a publicidade institucional do Governo do Estado.

Já a defesa conjunta de CÍCERO ALMEIDA e de GALBA NOVAES invocou a preliminar no sentido de que os atos de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 não poderiam ser examinados no âmbito de AIJE.

Para eles, a Petição Inicial dos ora Recorrentes não teria indicado nenhum servidor comissionado que tivesse participado da convenção do PMDB. A servidora JANAÍNA BRAGA não mais era servidora quando os fatos glosados ocorreram.

Os Recorridos CÍCERO ALMEIDA e GALBA NOVAES também postularam pela necessidade de perícia no material juntado na Petição Inicial para se averiguar sobre a coincidência das mídias oficiais e das usadas na campanha eleitoral.

CÍCERO ALMEIDA e GALBA NOVAES argumentaram a ausência de potencialidade/gravidade da conduta em tela. Por fim, eles disseram que as imagens usadas em campanha pertenceriam à empresa PREVIEW DIGITAL, que foi contratada para produzir o material da campanha eleitoral. Destacaram que não foi usada no guia eleitoral a publicidade institucional do Governo do Estado.

Na decisão de saneamento de fls. 162-169, o juízo de primeira instância rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Recorrida JANAÍNA BRAGA e a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelos Recorridos CÍCERO ALMEIDA e GALBA NOVAES.

O Juízo de primeiro grau ainda fixou os pontos controvertidos da causa, deferiu alguns pleitos instrutórios e rejeitou alguns. Foram ouvidas testemunhas e juntados documentos ao longo da fase probatória. Deve, ainda, ser registrado que na audiência realizada em 5/12/2017, a Juíza da 2ª Zona Eleitoral chamou o feito à ordem e indeferiu o pedido prova pericial nas mídias



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

referentes à publicidade institucional de que trata este feito, conforme se vê à fl. 247.

Em seguida, o juízo *a quo* encerrou a instrução probatória e intimou as partes para o oferecimento de alegações finais.

Nesse passo, o Governador RENAN FILHO reiterou os argumentos já lançados em sua contestação e mencionou excertos da oitiva em juízo da testemunha FERNANDO LIMA, produtora da empresa PREVIEW DIGITAL. Essa testemunha teria reconhecido que parte do material publicitário usado no horário eleitoral gratuito dos Investigados Cícero Almeida e Galba Novaes fora proveniente de outra publicidade feita pela mesma produtora, referente a lançamento de empreendimentos imobiliários em Maceió.

Segundo o Governador de Estado, a citada testemunha teria informado que esse material não foi produzido para uso do Governo do Estado. Aquela empresa e seus parceiros produziram muito “material bruto” e usariam uma parte dele para cada contrato de publicidade, seja de empreendimento imobiliário, de horário eleitoral gratuito ou para outras entidades.

Ainda de acordo com as alegações finais do Governador RENAN FILHO, as imagens feitas por aquela produtora foram disponibilizadas na internet, sendo de domínio público.

O Governador, ora Recorrido, também abordou trechos da oitiva em juízo do Secretário de Comunicação do Estado ÊNIO LINS, sendo que essa testemunha informou que o material publicitário geralmente é oriundo de muitas fontes, porquanto uma determinada agência produz imagens. Depois, contrata outras produtoras, de modo que não haveria como controlar esses materiais, tornando-se de domínio público.

Por fim, o chefe do Executivo estadual destacou que a publicidade institucional do Governo do Estado, paga pelos cofres públicos, não foi cedida para a campanha eleitoral de ninguém.

As alegações finais dos Recorridos CÍCERO ALMEIDA e de GALBA NOVAES contêm referências às oitivas das testemunhas acima: a) FERNANDO LIMA, da Produtora PREVIEW DIGITAL; e b) ÊNIO LINS, Secretário de Comunicação do Estado.

Os então candidatos à chapa majoritária de Maceió argumentaram que eles contrataram a mencionada empresa para produzir material publicitário da campanha eleitoral, mas o Estado de Alagoas não arcou com nenhuma despesa de campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

Ao final, eles reiteraram as suas alegações constantes da peça de contestação.

Já os Recorrentes (Coligação PRA FRENTE MACEIÓ e RUI SOARES PALMEIRA), em alegações finais, reafirmaram suas teses e enfatizaram que a publicidade institucional do Governo do Estado era uma extensão da propaganda eleitoral gratuita dos Investigados CÍCERO ALMEIDA e GALBA NOVAES.

A sentença recorrida assentou que a publicidade do Governo do Estado não se revestiu de ilegalidade, uma vez que aquela esfera de poder, cujos cargos não estavam em disputa nas eleições municipais de 2016, teria a possibilidade de divulgar na imprensa seus atos, obras e serviços. Ademais, os atos não teriam sido praticados com desvio de finalidade.

No que concerne à Recorrida JANAÍNA BRAGA, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral consignou que não se provou que ela, quando exercia cargo em comissão do governo estadual, teria sido cedida para laborar em prol dos candidatos investigados. Enfatizou que somente após a sua exoneração, foi que a investigada se engajou naquela campanha eleitoral.

Quanto à participação do governador RENAN FILHO e dos secretários de Estado em eventos da campanha eleitoral dos candidatos investigados, o juízo de origem entendeu os atos não são vedados pela legislação de regência mesmo porque tais agentes políticos não se sujeitam ao cumprimento de horário fixo de expediente.

Assim, os pedidos formulados na Petição Inicial foram julgados improcedentes.

No Recurso dos Investigantes, eles, em resumo, reiteraram o conteúdo de suas alegações finais.

Todos os Investigados/Recorridos, embora hajam sido regularmente intimados, não apresentaram contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

VOTO

Cuida-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto pela Coligação PRA FRENTE MACEIÓ (PSDB-PP-PR-PPS-PDT-PROS-DEM) e por RUI SOARES PALMEIRA em desfavor de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, GALBA NOVAES DE CASTRO JÚNIOR e JANAÍNA HENRIQUES BRAGA, em demanda atinente às Eleições Municipais de 2016, que foi julgada improcedente pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, sediado nesta Capital.

Registre-se, de início, que as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos, o recurso é tempestivo e adequado, e há nítido interesse, conforme o caso, pela manutenção ou reforma do julgado. Assim, conheço do recurso.

Continuando, deve ser pontuado que não há preliminares a serem decididas, uma vez que as 02 (duas) preliminares suscitadas foram enfrentadas no juízo de primeira instância e não houve recurso por parte de quem as ventilou.

De todo modo, apenas para fins de esclarecimento, realço que a preliminar agitada em sede de contrarrazões e em alegações finais pela Investigada JANAÍNA BRAGA não tem procedência, visto que foram juntados ao feito documentos que, em tese, demonstrariam que ela, ainda no exercício do cargo em comissão de Assessora Especial do Gabinete do Governador, teria expressado seu apoio à candidatura de CÍCERO ALMEIDA e de GALBA NOVAES, a exemplo da postagem de fl. 05 dos autos, datada de 16/8/2016, que tem o seguinte teor:

*janabraga15 Aqui na concentração do 15 a festa já começou.
Vem pra i seu povo, Cícero!
#Maceió #Cicodenovo #Prefeitodopovo*

Em vista disso, a referida senhora é, indubitavelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da lide, sendo que o conteúdo das postagens trazidas ao feito é matéria a ser debatida no mérito da causa.

No que concerne à preliminar suscitada em contrarrazões na defesa conjunta de CÍCERO ALMEIDA e de GALBA NOVAES, igualmente não merece lograr êxito, pois os atos de suposta conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser examinados no âmbito de AIJE, desde que haja cumulação de pedidos, conforme o precedente abaixo do colendo Tribunal Superior Eleitoral:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NULIDADE RELATIVA. **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.**

(...)

3. Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11359/SC - Acórdão de 24/03/2011 – Rel. Min. MARCELO RIBEIRO - DJE de 15/06/2011)

Prosseguindo, passo à análise dos temas sob impugnação recursal.

Cessão da então servidora JANAÍNA HENRIQUES BRAGA pelo Governo do Estado à campanha eleitoral dos candidatos investigados

Sobre essa matéria, a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) preceitua que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

O fim colimado pelo legislador foi o de prestigiar a normalidade e a legitimidade das eleições, evitando a indevida influência do poder de autoridade, também homenageando a “paridade de armas” na peleja eleitoral.

Busca-se, enfim, prevenir e coibir condutas tendentes a *afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*, de modo que não seria possível, dentre outras condutas, ceder servidores públicos *durante o expediente normal* para participarem de campanha eleitoral.

Pois bem, dito isso, entendo que os servidores comissionados, a exemplo dos servidores efetivos, também estão abrangidos naquela vedação legal, isto é, não podem, em horário de expediente, ser cedidos para comitês de campanha eleitoral.

Nesse sentido, merece transcrição um breve excerto do voto do ministro GILMAR MENDES, em julgamento no TSE, em que, na função de presidente daquela Corte Superior e proferindo voto de desempate, destacou (Ag-Reg – RESPE nº 57680/RS, julgado em 1º/02/2018):

Portanto, o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (conduta vedada), enquanto espécie do gênero abuso do poder político, também incide sobre os servidores comissionados, pois deve-se levar em conta a interpretação teleológica da norma, segundo a qual "são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (art. 73, caput, da Lei das Eleições).

Assim, é de todo evidente que esse dispositivo (art. 73, III, da Lei nº 9.504/97) aplica-se aos servidores que ocupam cargos em comissão na Administração Pública.

Por outro lado, a Lei nº 5.247/1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas (disponível em

http://seplag.al.gov.br/images/legislacao/direitos_e_deveres_do_servidor/Regime_Juridico_Unico.pdf), preceitua de forma genérica e não exauriente sobre o estatuto do servidor ocupante de cargo comissionado:

*Art. 31. O ocupante de cargo público civil fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, **salvo quando a lei estabelecer duração diversa.***

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão é ainda exigida dedicação integral ao serviço, pelo que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Ocorre que não se provou a contento que a citada servidora teria, em horário de expediente, deixado de laborar para se dedicar à campanha eleitoral, uma vez que os autos não contêm a sua jornada de trabalho e nem informações específicas sobre se ela, em determinadas ocasiões, teria feito compensações de jornada autorizadas por sua chefia.

Em verdade, não ficou demonstrado ter havido uma cessão formal ou mesmo informal daquela servidora para atuar na campanha eleitoral dos então candidatos investigados, mesmo porque é possível que até exista uma outra lei estadual que estipule jornada diversa para os cargos em comissão do Estado de Alagoas. Em casos como tais, em que não se guarneceu o feito com uma prova robusta acerca do ilícito, deve a representação ser julgada improcedente. Nesse sentido, trago à colação um interessante aresto do TSE:

“[...] Para a caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, não se pode presumir a responsabilidade do agente público. [...]” NE: Utilização de servidor público municipal, durante o horário normal do expediente, em campanha eleitoral.
(Ac. de 15.12.2005 no REspe nº 25.220, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Cesar Asfor Rocha.)

Não bastasse isso, merece reprodução o seguinte trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, lançado neste processo (fl. 337):

Em primeiro lugar, comprovou-se que sua exoneração se deu em 23/08/2016, logo no início da campanha eleitoral. Data anterior, inclusive, ao evento na rádio apontada na inicial. Ainda, quanto à ata de fl. 41, em que pese afirmar que existiriam postagens no Facebook de Janaína Braga, anteriores a 23/08/2016, comprovando sua participação em atos de campanha, não existe prova de que tais fatos se deram especificamente naquelas datas (as fotos não permitem visualizar o conteúdo das postagens) e em horário de expediente, por determinação do gestor público.

Por tais razões, ante a ausência de provas seguras da conduta supostamente abusiva, afastado a alegada ilicitude formulada pelos Recorrentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

Participação do Governador RENAN FILHO e de alguns Secretários de Estado e filiados a agremiações partidária em convenção partidária e atos de campanha dos candidatos CÍCERO ALMEIDA

Essa temática, ao que tudo indica, parece ser de fácil solução, uma vez que a legislação de regência não veda que o Governador e seus Secretários de Estado, dentre outros filiados a agremiações partidárias, possam participar das convenções destinadas à escolha de candidatos ao pleito municipal.

Justifica-se esse ponto de vista pelo fato de que, diferentemente dos cargos comissionados, tais agentes políticos não se sujeitam a horário fixo de expediente no órgão ou repartição em que exerçam suas funções.

A esse respeito, o TSE produziu um julgado paradigmático, nos termos da esclarecida ementa:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 73, INCISO III, DA LEI 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM REUNIÕES, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDIÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS QUE NÃO SE SUJEITAM A EXPEDIENTE FIXO OU A CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE SE ENCONTRA ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os 3 Secretários Municipais e o Vice-Prefeito, na condição de agentes políticos, não se submetem à jornada fixa de trabalho e, nesse sentido, a cessão deles para participar de reuniões relativas ao pleito de 2016, durante o horário de expediente dos órgãos aos quais vinculados, não implica sujeição ao tipo legal proibitivo constante do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97. 2. O decisum agravado fundamentou-se na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte no julgamento da Rp 145-62/DF, de lavra do eminente Ministro ADMAR GONZAGA, na qual se firmou o posicionamento de que os Ministros de Estado, como agentes políticos, não se sujeitam a expediente fixo e, por isso, não se submetem à incidência da conduta vedada. 3. Os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária, visto que titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 57680/RS - Acórdão de 01/02/2018 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 05/04/2018, Página 99)

Aliás, é praxe bastante comum no regime democrático no Brasil e no exterior que os agentes políticos dessa natureza que, normalmente são filiados a partidos políticos, queiram prestigiar a convenção partidária e os comícios de campanha.

Também releva gizar que não havia e não há impedimento algum para os mencionados agentes políticos participassem de comícios ou do horário eleitoral gratuito em rádio e TV da chapa dos investigados CÍCERO ALMEIDA e GALBAS NOVAES, já que tais autoridades eram filiadas a partidos políticos integrantes da coligação que abrigou a citada chapa majoritária.

Da mesma forma, a lei não veda e não vedava que os aludidos candidatos participassem de inaugurações de obras do governo do Estado, mormente quando isso se deu, na espécie dos autos, 03 (três) meses antes do pleito de 2016. Para corroborar essa assertiva, transcrevo o dispositivo legal aplicável:

*Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.*

Na ocasião, isto é, no início do ano de 2016, os senhores CÍCERO ALMEIDA e GALBA NOVAES já eram e ainda continuam sendo, respectivamente, deputado federal e deputado estadual, de forma que, por serem detentores de mandatos eletivos, têm interesse político em presenciar esses atos. Eles já figuravam como pré-candidatos ao governo municipal de Maceió, mas isso, conforme dito, não era óbice para que participassem de inaugurações do governo estadual, posto que ocorridas bem antes do período eleitoral propriamente dito.

Destaco abaixo alguns dos eventos glosados pelos Investigantes/Recorrentes acerca da publicidade institucional do Governo do Estado:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

- *Inserção do Governo – Duplicação AL 101 Norte – Jornal Pajuçara Noite – 07/06/2016*
- *Inserção do Governo – Duplicação AL 101 Norte – Verdade e Informação – 18/08/2016*
- *Inserção do Governo – José Alexandre – Jornal Hoje – 15/08/2016 - Grota Alto da Boa Vista em Maceió*
- *Inserção do Governo – José Rafael – ALTV 2º Edição – 15/08/2016 - UPAS e serviços de saúde*
- *Coletiva de Renan Filho - Eixo CEPA - Espaço Livre Difusora AM 18/08/2016*
- *vídeo – Governo de Alagoas em Maceió – 27/08/2016 – Obras sobre mobilidade urbana de Maceió*

Constam apenas as menções de obras, serviços e programas governamentais. Eventuais desvirtuamentos ao estipulado no parágrafo primeiro do art. 37 da Constituição Federal (*nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*) não estão ligados ao processo eleitoral, pois em todos esses eventos sequer foi mencionado o nome dos candidatos investigados CÍCERO ALMEIDA (ou CIÇO ALMEIDA) ou GALBA NOVAES.

Por óbvio, ainda, que a concessão de entrevistas a veículos de imprensa em tais eventos ocorridos no início do ano eleitoral não é vedada e nem punível pela legislação eleitoral, salvo se houvesse ocorrido um abuso. Mas, isso não se deu, pois os atos não se tornaram comício antecipado de campanha. Os atos não são graves o suficiente para se cassar candidatura ou tornar inelegíveis os envolvidos, conforme tem entendido o TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CONCLUSÃO REGIONAL: PARTICIPAÇÃO SEM DESTAQUE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CASO. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players (AgR-REspe nº 1260-25/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.9.2016; RO nº 1984-03/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016; AgR-REspe nº 473-71/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.10.2014).*

2. *In casu, no exame do caderno probatório, o TRE, embora reconhecendo o comparecimento do candidato, assentou que a sua presença no evento se deu sem qualquer destaque que pudesse comprometer minimamente o equilíbrio do pleito, motivo pelo qual deixou de aplicar a sanção de cassação.*

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 50082/PR - Acórdão de 31/08/2017 – Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 03/10/2017, Página 90)

Os Recorrentes também focaram um único evento em que há a participação de Cícero Almeida, conforme segue a degravação (*Degravação Inserção do Governo – Mudança de Verdade – Haja Coração – 18/08/2016*):

Locutor: Mudança de verdade se faz é com trabalho, é com disposição que o governo do PMDB vem dando atenção a todos os lugares e por onde passa vai transformando para melhor a vida de todas as pessoas. Foi assim na grota do Alto da Boa Vista e Macaxeira e na grota do Pau D'arco em Maceió. É assim que o PMDB de Renan Filho e Cícero Almeida vai construindo um grande projeto para você.

Cícero Almeida: É essa a missão do PMDB, é trabalhar com muito amor, carinho e respeito a você.

Contudo, essas falas ocorreram no horário partidário do PMDB, partido ao qual o deputado federal CÍCERO ALMEIDA é filiado. Logo, não se trata de publicidade institucional do Governo do Estado. Ademais, foi um fato isolado, em que se faz promoção pessoal de algumas autoridades, mas sem gravidade para desequilibrar o pleito de 2016.

Portanto, também é o caso de impor penalidades em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

Publicidade institucional do Governo do Estado coincidente com a propaganda eleitoral dos Candidatos Investigados

Acerca desse capítulo do recurso, é curial enfatizar que, em regra, é permitida a realização de publicidade institucional pela esfera da Administração Pública cujos cargos não estejam disputa, ou seja, no caso em tela, que cuida de eleições municipais, estaria autorizada legalmente a divulgação na mídia dos atos, programas e serviços do Governo Estadual, mesmo no denominado “período eleitoral crítico”, conforme o texto da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Porém, em virtude do postulado da “paridade de armas” na disputa eleitoral e do princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública, também não pode a circunscrição diversa – aquela em que os cargos não esteja submetidos a processo eleitoral – realizar publicidade que beneficie indevidamente candidato a mandato eletivo, consoante já decidido pelo TSE:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITURA. PERÍODO VEDADO. DEPUTADO FEDERAL. BENEFICIÁRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

(...)

1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.

(TSE - RESPE nº 156388/PR - Acórdão de 27/09/2016 - Relator Min. Herman Benjamin - DJE de 17/10/2016, Página 35-36)

No caso vertente, ficou demonstrado que a publicidade institucional do Governo do Estado de Alagoas e a propaganda eleitoral de CÍCERO ALMEIDA e GALBA NOVAES foram produzidas pela mesma empresa.

No entanto, não se provou que o Poder Executivo estadual tenha cedido seu material publicitário para a campanha eleitoral daqueles candidatos investigados no pleito de 2016.

Com efeito, a produtora Preview Vídeo Digital Ltda, por seu representante legal ouvido em juízo, Sr. Fernando Lima, reconheceu a coincidência de 02 (duas) imagens utilizadas nas campanhas publicitárias do Governo de Alagoas e na aludida propaganda eleitoral (fls. 06 e 07 da Petição Inicial).

As imagens usadas, em verdade, tornaram-se de acesso livre ao público, uma vez que foram disponibilizadas na Internet (https://www.youtube.com/watch?v=wUZeEmtMO_l&feature=youtu.be). Não há evidência da exclusividade no uso dessas imagens por parte da Administração Pública, impondo-se afirmar que não houve cessão de uso de bem público ou de material ou serviço custeado pelo Estado de Alagoas em benefício de candidaturas, conforme realçou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu douto parecer. A esse respeito, segue um julgado do TSE sobre caso similar:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA PRODUZIDA POR SERVIDOR PÚBLICO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE CAMPANHA. BEM DE USO COMUM OU DO DOMÍNIO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

comercial (jornais, revistas, blogs, etc), é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições.

(...)

(TSE - Representação nº 84453/DF - Acórdão de 09/09/2014 – Rel. Min. Admar Gonzaga - DJE de 01/10/2014, Página 29)

A “mera captação de imagens”, linguagem adotada pelo TSE quando do julgamento da Rp nº 326725/DF¹ (decidida em 29//3/2012 – DJE de 21/5/2012 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro) não configura o ilícito descrito no art. 71, inciso I, da Lei nº 9.504/97, porquanto somente se torna ilícita a conduta diante do deliberado uso da máquina administrativa em prol de candidatura.

Ora, ficou provado que os materiais faziam parte de uma espécie de “banco de dados” da produtora Preview Digital, que veio a usar parte dele em suas contratações, seja na campanha eleitoral dos investigados, na publicidade do Governo de Alagoas e em 02 (dois) empreendimentos imobiliários lançados nesta Capital: Residencial Evolution e Edifício Mirante Garden.

As 02 (duas) campanhas publicitárias sob glosa – do Estado de Alagoas e horário eleitoral gratuito – apresentam algumas similitudes e, até mesmo, identidade de imagens. Porém, essas publicidades não foram gratuitas, sendo, de fato, pagas autonomamente por quem as contratou, o que afasta o ilícito eleitoral apontado.

O cenário revela que as imagens da publicidade institucional do Governo do Estado não foram produzidas com o objetivo implícito ou explícito de serem utilizadas na campanha eleitoral dos candidatos investigados. O material usado pelo Poder Público visou a divulgar os programas e serviços promovidos pelo ente público, sem conotação eleitoreira, ao que tudo indica.

Nessa toada, penso que a publicidade institucional do Governo do Estado não foi divulgada para beneficiar candidatura.

¹ Ementa:

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.

4. Representação julgada improcedente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, preservo a Elegibilidade dos Recorridos.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Recurso Eleitoral Nº 43-09.2016.6.02.0002
35.289/2016**

Prot.

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/04/2018 (SESSÃO Nº 32/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, preservando a Elegibilidade dos Recorridos; tudo nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Suspeito o Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho. (Acórdão nº 12.488, de 30/4/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Suspeito o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de abril de 2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-09.2016.6.02.0002

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12488 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 77, em 03/05/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 03/05/2018.

Luciano Apel